

VOTO

De início, registro que o Recurso de Reconsideração interposto por Denimar Rodrigues pode ser conhecido, tendo em vista que os requisitos legais e regimentais previstos para a espécie estão devidamente preenchidos.

2. No que concerne ao mérito, manifesto concordância com a análise efetivada pela Secretaria de Recursos (Serur), que teve a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal, sem prejuízo de aduzir o que se segue.

3. Observa-se dos elementos acostados aos autos, que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) firmou, com o Município de São Félix do Xingu-PA, em 30/12/2005, o Convênio 185/2005-DAQ-DNIT, que teve por objeto a execução de obras de infraestrutura portuária.

4. Foram previstos no ajuste o valor de R\$ 1.100.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.000.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 100.000,00 corresponderiam à contrapartida (Peça 1, p. 24) e vigência até 30/3/2007 (4º Termo Aditivo), com prestação de contas final prevista até 31/5/2007 (Peça 1, p. 27, 29, 86-87).

5. Em razão de impropriedades verificadas na análise da prestação de contas parcial apresentada pelo responsável, corroborada por constatações do Relatório de Visita Técnica de Inspeção, instaurou-se a presente tomada de contas especial (TCE), apreciada pelo Tribunal, que deliberou pela irregularidade das contas do Sr. Denimar Rodrigues, condenando-o ao débito no valor de R\$ 367.902,90, solidariamente com a empresa Martop – Construções e Terraplanagem Ltda., e, individualmente, ao débito de R\$ 80.173,75, bem como a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Agora, em sede recursal, um dos argumentos apresentados pelo recorrente é de que o **decisum** se fundou em relatório técnico incompleto, realizado em momento incompatível com o período de conclusão das etapas da obra na medida dos recursos repassados. A decisão teria sido precipitada e imprudente por estar fundamentada integralmente num relatório desatualizado do Dnit, que não reflete uma análise com base na real execução efetivada após a inspeção técnica.

7. Tal argumento não procede. O Sr. Denimar Rodrigues, na condição de prefeito de São Félix do Xingu-PA, no período 2005-2008, geriu a integralidade dos recursos federais repassados por conta do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT e prestou contas por intermédio do Ofício 19/2007, datado de 23/2/2007 (Peça 1, p. 113-123, peça 3, p. 95).

8. Porém, inspeção realizada pelo órgão concedente em 12/3/2007, poucos dias antes do prazo final da avença, constatou apenas a execução dos serviços de projeto executivo, tapume, placa da obra, mobilização e canteiro de obras, correspondendo a 8% do objeto e discrepando do mapa de medição (Peça 1, p. 117), que havia mencionado execução de 45%. No caso, concluiu-se pela ocorrência de antecipação de pagamento e, mais gravemente, pagamento por serviços não executados.

9. No voto condutor da deliberação recorrida, o Relator, Ministro Vital do Rêgo, concluiu dos pareceres da TCE, tanto da fase interna quanto da análise realizada pela Secex-PA, serem adequadas as justificativas para a proposição do julgamento pela irregularidade. Não havia no processo elementos capazes de descaracterizar as premissas que embasaram a imputação dos débitos solidário e individual, bem assim a responsabilização pelas irregularidades.

10. Observo que o montante de R\$ 448.076,55 (R\$ 367.902,90, pagos e não executados, e R\$ 80.173,75, executados e inservíveis) dos valores da conta específica foi utilizado para pagamento da Nota Fiscal 226, emitida pela empresa Martop – Construções e Terraplanagem Ltda., em 16/2/2007 (Peça 1, p. 116-118, 122-123), além de rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 3.636,83 (23/2/2007), não aplicados no objeto e não devolvidos.

11. Esclareço que, citado por este Tribunal, o recorrente permaneceu silente. Agora em suas razões recursais, argumenta que, na ocasião do chamamento, teria encontrado dificuldade para obter

acesso aos documentos de prestação de contas que estava nos arquivos públicos da Prefeitura. Entretanto, não apresenta comprovação das ações implementadas para a obtenção das informações.

12. No que concerne ao alegado intervalo de tempo decorrido entre a celebração do convênio, 30/12/2005, a sua execução, 2007, e a citação, 2014, como explicação para o atraso na apresentação das suas alegações de defesa, concordo com a Serur quando assegura que foi o próprio recorrente, por meio do Ofício 19/2007, datado de 23/2/2007, Peça 1, p. 113-123, que prestou contas dos recursos repassados do Convênio 185/2005-DAQ-DNIT, de forma tempestiva, atitude que se contrapõe ao fundamento recursal com base na dificuldade de reunião das provas necessárias da gestão regular dos valores conveniados, porque contemporâneo ao fim da execução do objeto e da prestação das contas, razão pela qual tal alegação não pode ser acolhida.

13. Quanto ao argumento trazido pelo recorrente de que as fotos que estão contidas nos autos do processo, fls. 198 a 213, Peça 2, estampam, no seu entender, sem deixar margem para dúvidas, que foi elaborada uma avançada estrutura, incluindo um farto estoque de material de construção destinado a dar cumprimento ao objeto do convênio e que teriam sido ignoradas na análise pelo órgão repassador, importa mencionar que a jurisprudência desta Corte de Contas se firmou no sentido de que fotos e declarações possuem restrito valor probatório, não constituindo, por si sós, provas suficientes do estabelecimento de vínculo entre a execução do objeto e os recursos transferidos com a finalidade específica, ainda que se prestem a comprovar a realização do objeto (Acórdão 1624/2008 e 8939/2015, ambos da 2ª Câmara). Razão pela qual não há como acolher esse argumento.

14. Dada a consistência da análise empreendida pela Serur e acolhida pelo Ministério Público junto a esta Casa, endosso as conclusões contidas na instrução de Peça 53 e respectivos pareceres e, nesse particular, incluo as análises empreendidas e os fundamentos adotados entre as minhas razões de decidir no presente caso.

15. Assim, considerando que os elementos trazidos agora em sede de recursos não foram suficientes para alterar o juízo firmado sobre a matéria, entendo que não há como ser dado o provimento ao Recurso de Reconsideração, devendo ser mantida, em seus exatos termos o Acórdão 3052/2015-2ª Câmara.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de março de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator